IMPÔSTO DO SÊLO — AUTARQUIAS — ISENÇÃO FISCAL

— Os atos jurídicos em que forem partes as autarquias gozam de isenção fiscal.

— Interpretação do art. 15, VI, § 5.º, da Constituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACÓRDÃO

Luís Derenzi firmou com a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina o contrato de fls. 2 a 4 para execução de trabalhos descritos nas respectivas cláusulas.

Verificando, na data da prorrogação do citado instrumento, que êle está isento do impôsto do sêlo, em face do preceito estabelecido no art. 15, inciso VI, § 5.º, da Constituição federal de 1946, e citando mais a jurisprudência firmada sôbre o assunto, requereu à 2.ª Coletoria Federal de Curitiba, o cancelamento do registro do contrato em referência, para efeito de não mais ser pago, daí em diante, o impôsto do sêlo por estimativa e isto porque um dos signatários do aludido instrumento é uma autarquia e como tal não estaria o documento sujeito às obrigações do tributo.

A informação de fls. 6 entendeu que se tratava de pedido de restituição e o delegado fiscal indeferiu o pretendido, como se vê do despacho de fls. 9.

Recorrendo a êste Conselho, com guarda das formalidades, chama o recorrente a atenção para o engano verificado quanto ao despacho, pois o que requereu não foi restituição de impôsto pago, mas sim lhe fôsse concedido o cancelamento, pela repartição, do registro dos contratos por estimativa, e isso daí por diante, visto estar o mesmo contrato abrangido pela isenção constitucional do art. 15, inciso VI, § 5.º.

E' o relatório.

Isto pôsto, e

Considerando que o contrato, objeto dêste processo, tem como uma das partes interessadas a Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, autarquia que é, com personalidade de direito público, sendo um serviço federal, e, portanto, parte integrante da Administração da União;

Considerando que êste Conselho, através de numerosos julgados, entre os quais os acórdãos ns. 29.610 e 29.611, de 28 de fevereiro de 1950, tem reconhecido a isenção do impôsto do sêlo devido pelas autarquias e isto a partir da vigência do decreto-lei n.º 6.016/43, entendidas com personalidade de direito público em face do art. 2.º dessa mesma lei;

Considerando que êste Conselho tem julgado totalmente isento de tributo os atos jurídicos ou os seus instrumentos quando forem parte a União, os Estados ou os Municípios, a partir da vigência da Constituição federal de 1946 e isto por fôrça do art. 15, inciso IV, § 5.º da nossa Carta Magna vigente;

Considerando que o pleiteado pelo recorrente encontra perfeito apoio na lei e na jurisprudência dêste Conselho, pois que solicita o cancelamento do registro do contrato por estimativa, objeto dêste processo, de 13 de novembro de 1948 em diante (fls. 5);

Considerando o mais que dos autos consta:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

1.º Conselho de Contribuintes, em 1 de agôsto de 1950. — *Mário de Oliveira Brandão*, Presidente. — *Ibsen de Rossi*, Relator. — Visto, *Tito Rezende*, Representante da Fazenda Pública.

Ausente o Conselheiro Augusto de Bulhões.